

EDUCAÇÃO JURÍDICA E IGUALDADE MATERIAL: ESTUDO DA CLÍNICA JURÍDICA DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA E SUA REPERCUSSÃO NO CONTEXTO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.

**EDUCAZIONE GIURIDICA E UGUAGLIANZA MATERIALE:
STUDIO DELLA CLINICA GIURIDICA DEL CORSO DI DIRITTO DELL'UNIVERSITÀ DI FORTALEZA E LA SUA RIPERCUSSIONE NEL CONTESTO DI CRESCITA ECONOMICA E DI SVILUPPO UMANO.**

Gina Vidal Marcílio Pompeu
Dayse Braga Martins***

RESUMO

O trabalho analisa a clínica jurídica dos Cursos de Direito e sua repercussão na compatibilização entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. Neste contexto, identificou que a partir da Constituição Federal brasileira de 1988, denominada dirigente, garantiu-se a aplicação imediata e a exigibilidade judicial dos direitos fundamentais, inclusive do direito à educação e do acesso à justiça. Essa vertente acarretou a judicialização da política e exigiu que a formação do discente do Curso de Direito o capacitasse para ser agente da efetividade de direitos. Apto a fomentar a inclusão da população como destinatária da lei. Nesse diapasão, o Ministério da Educação, em 2004, exigiu a inserção do eixo de formação prática, representado pela clínica jurídica nos currículos dos Cursos de Direito. Os resultados obtidos, por meio da pesquisa, identificaram que as disciplinas do eixo prático desenvolvem habilidades, competências e atitudes para o exercício profissional do egresso. Conclui que a formação prática viabiliza ao cidadão, sujeito de direito em litígio, o atendimento jurídico, o acesso à justiça e a oportunidade de efetivar direitos, seja por via extrajudicial (mediação/conciliação) ou por via judicial (judicialização do feito) e noutro viés oportuniza ao egresso do Curso de Direito a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho. A responsabilidade social da profissão compatibiliza o crescimento econômico com o desenvolvimento humano. A pesquisa é bibliográfica e documental, de cunho qualitativo com fins descritivos e exploratórios. Visa investigar, analisar e explicar os dados coletados no Estado do Ceará, na Universidade de Fortaleza.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Dirigente; Educação Jurídica; Clínica Jurídica; Crescimento Econômico; Desenvolvimento Humano.

RIASSUNTO

Il lavoro analizza la clinica giuridica dei Corsi di Diritto e la sua ripercussione nella compatibilità tra la crescita economica e lo sviluppo umano. In questo contesto, si è

** Advogada, Professora Titular da Universidade de Fortaleza, Doutora em Direito pela UFPE, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC. Consultora Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
*Doutoranda em Direito e Mestre em Direito pela UNIFOR, Professora de Direito da UNIFOR.

identificato che a partire dalla Costituzione Federale brasiliana del 1988, denominata dirigente, si garantisce l'applicazione immediata e la esigibilità giudiziaria dei diritti fondamentali, incluso il diritto all'educazione e l'accesso alla giustizia. Questa parte ha portato alla giudiziizzazione della politica, esigendo che la formazione dello studente del Corso di Diritto, lo preparasse per essere un agente effettivo dei diritti. In grado di facilitare l'inclusione della popolazione come destinataria della legge. In tale ottica, il Ministero dell'Educazione, nel 2004, ha richiesto l'inserzione della linea di formazione pratica, rappresentata dalla clinica giuridica nei curriculum dei Corsi di Diritto. I risultati ottenuti, per mezzo della ricerca, hanno identificato che le discipline della linea di formazione pratica, sviluppano abilità, competenze e attitudini per l'esercizio professionale del laureato. Si deduce che la formazione pratica viabilizza il cittadino, soggetto del diritto in questione, al servizio giuridico, all'accesso alla giustizia e all'opportunità di far valere i propri diritti, sia per via extragiudiziale (mediazione/conciliazione) che per via giudiziale (giudiziarizzazione del fatto). Inoltre da l'opportunità al laureato del Corso di Diritto, di entrare nel mercato del lavoro. La responsabilità sociale della professione, concilia la crescita economica con lo sviluppo umano. La ricerca è bibliografica e documentale, di tipo qualitativo con fini descrittivi e esplorativi. Mira a studiare, analizzare e spiegare i dati raccolti nello Stato del Ceará, nell'Università di Fortaleza.

PAROLE-CHIAVE: Costituzione Dirigente; Educazione Giuridica; Clinica Giuridica; Crescita Economica; Sviluppo Umano.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva estudar os efeitos da educação jurídica, em especial do eixo de formação prática, na promoção do desenvolvimento humano e do crescimento econômico. Nesse contexto, aborda especificamente o direito à educação, como direito social previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 6º, direito fundamental de aplicação imediata e exigível judicialmente, conforme defende Gina Marcílio Pompeu, na obra "Direito à educação" (2005). A educação representa condição *sine qua non* para a concretização do Estado Democrático de Direito e do gozo, consequente, de seus fundamentos: cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

A constante discussão sobre a efetividade dos direitos fundamentais é resultado do elevado número de direitos que foram albergados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Nota-se que ao mesmo tempo em que elevou estes direitos ao âmbito constitucional, também garantiu aplicabilidade imediata e exigibilidade judicial. Verifica-se que o Poder Público diante da extensa gama de direitos fundamentais não vem conseguindo efetivá-los, o que vem resultando em inúmeras ações judiciais de

obrigação de fazer e de responsabilidade civil por omissão, que, por sua vez, resulta em decisões judiciais de cumprimento dos direitos fundamentais por parte do Estado. Remarca-se que é crescente a postura concretista do Poder Judiciário em determinar por meio de decisão judicial que a Administração Pública efetive direitos fundamentais exigidos judicialmente. Assim recebe o nome de “Judicialização da Política” quando existe norma sobre o fato requerido ou “Ativismo Judicial”, quando, na ausência de norma específica, o judiciário interpreta a constituição e a lei de forma extensiva.

Destacam-se neste trabalho a formação de capital humano por meio dos Cursos de Graduação em Direito para o crescimento socioeconômico regional e nacional, e se propõe estudar a Educação Jurídica, com enfoque na Clínica Jurídica do curso de Direito da Universidade de Fortaleza, por intermédio de estudo bibliográfico e documental com análise dos documentos e normativos inerentes ao assunto. Trata-se de pesquisa de cunho qualitativo com fins descritivos e exploratórios, visando investigar, analisar e explicar os dados coletados à luz dos levantamentos teóricos e documentais pertinentes ao estudo do tema, posicionando-se quanto à efetividade das práticas pedagógicas para a formação profissional do egresso e sua repercussão socioeconômica, em um universo de 7.277 alunos do curso de direito, do total de 24.333 da Unifor no ano de 2013.

O estudo divide-se em três tópicos, a saber: 1) análise da realidade socioeconômica brasileira, por meio de dados estatísticos sobre o Estado e a economia, 2) previsão Legal na Constituição Federal de 1988, na legislação sobre educação e diretrizes curriculares dos cursos de Direito no Brasil, com análise dos normativos vigentes; 3) estudo do currículo do curso de Direito da Unifor, fundamentado no Projeto Pedagógico e a Clínica Jurídica do eixo prático de formação discente e sua repercussão social, no que é pertinente ao acesso à justiça e concretização da inclusão dos destinatários da lei. Já os resultados esperados observam se persiste a importância do tema no âmbito do crescimento econômico e do desenvolvimento humano.

Nesse viés, verificam-se, especificamente, os efeitos da educação jurídica no contexto socioeconômico de formação de capital humano para o mercado de trabalho, especificamente com ênfase no estudo da Clínica Jurídica. Vale ressaltar que ela propicia, ao discente, condições que o habilitam a aliar teoria à prática, por meio da experiência no Escritório de Prática Jurídica. Nesse espaço, os acadêmicos têm contato direto com problemas reais e soluções jurídicas adequadas que serão operacionalizadas.

A cada demanda corresponde um procedimento de solução individualizado, seja por meio das vias extrajudiciais com a conciliação ou a mediação, ou por fim com a tomada de medidas judiciais, que consistem na elaboração de petição inicial. O campo de estudo é o estado do Ceará e o Curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

1 O ESTADO E A ECONOMIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Política Econômica adotada no Brasil é a Política Econômica Mista, na qual o *mercado* preserva sua autonomia e aplicação do princípio hedonista econômico, ao mesmo tempo em que o Estado controla, fiscaliza e regula as atividades de bens e serviços econômicos. Como exemplo, temos a política social liberal aplicada no Brasil e positivada na Constituição de 1988. A macroeconomia é a área da ciência econômica que estuda as teorias econômicas nacionais e mundiais, objetivando alto nível de emprego (problema do desemprego); estabilidade de preços (problema da inflação), distribuição social da renda (problema da desigualdade social) e crescimento econômico (Produto Interno Bruto – PIB, quantidade produzida em um ano ou renda *per capita*).

Gilberto Bercovici, em seu artigo “Política Econômica e Direito Econômico” (2011), contesta o conceito mecanicista de Política Econômica como sendo um conjunto de projetos e ações do Estado para fomentar elevadas taxas de emprego, controle da inflação e crescimento econômico, por meio dos instrumentos da Política Fiscal (gasto e arrecadação governamentais) e Política Monetária. E destaca a importância de outros fatores e instrumentos que se desenvolveram ao longo da história, a exemplo dos conflitos sociais e das relações de poder do Estado (política). Vê-se claramente a defesa de uma visão organicista do Estado, da economia e do direito, onde o indivíduo é visto em função do todo, ou seja, cada indivíduo tem seu papel no contexto social do desenvolvimento humano e do crescimento econômico.

Partindo-se da concepção de que não se podem dissociar os fatores econômicos dos fatores políticos e sociais, também não se pode dissociar a economia e a política do direito. Qualquer das tentativas de análise apartada dos três fatores, o estudo da política econômica e do direito econômico restaria prejudicado. É neste sentido que o autor Gilberto Bercovici aborda o tema Política Econômica e Direito Econômico nas Constituições, em especial na Constituição Federal de 1988, e a crise da política econômica.

O Direito Econômico, na concepção de Eros Grau (2012), pode ser caracterizado como o conjunto de normas que instrumentaliza a aplicação da Política Econômica pelo Estado. Fundamentando-se no princípio da legalidade da Administração Pública e na segurança jurídica e política dos cidadãos, é necessária essa instrumentalização da Política Econômica, por meio das normas jurídicas e mais ainda por meio de normas jurídicas constitucionais. O direito neste ramo passa a ter como objeto de estudo o mercado e os conflitos sociais, destacando-se as lutas de classe. Ou seja, o direito econômico tanto se funda nos fatos sociais como também os transforma.

Na concepção de “constituição dirigente”(BERCOVICI, 2011, p. 575), as competências e finalidades do Estado, sobretudo do Legislativo e da sociedade, devem ser previstas no texto constitucional para fins de transformação social. Assim, a Constituição seria instrumento de transformação social e política por meio de normas que definam as funções do Estado, como um “programa de ações”, que representam verdadeiras políticas públicas de inclusão social, que, por sua vez, atribuem legitimidade ao texto, ao garantir políticas econômicas estruturais (políticas de combate às desigualdades regionais, política ambiental, política educacional, etc.).

Identifica-se a característica de Constituição Econômica, ou de Constituição Dirigente, dentre outras, nos artigos 3º, 6º, 170; ao definir os direitos sociais, as competências do Estado e as diretrizes da política econômica, que visam efetivamente transformar a realidade com o objetivo de promover e garantir o bem-estar social. O Estado é responsável pela efetivação dos direitos fundamentais, que têm aplicabilidade imediata:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 21. Compete à União:

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

E, diante da característica de Estado em desenvolvimento, a Constituição dirigente é necessária, para que realmente o Estado possa encampar o projeto de desenvolvimento socioeconômico, com satisfação das necessidades sociais e do crescimento econômico, principal desafio do Estado, garantir na mesma proporção o desenvolvimento humano e o crescimento econômico. Desafio não somente do estado brasileiro, mas de todas as nações capitalistas no contexto da globalização mundial da economia.

Na visão de Gilberto Bercovici (2011), a missão do Estado definido na Constituição Federal de 1988 é, portanto, superar sua condição de país subdesenvolvido. Mais uma vez, destaca-se não somente a necessidade do desenvolvimento de políticas econômicas (de mercado e monetárias e fiscais), mas também políticas sociais, representando a Constituição um verdadeiro “projeto nacional de desenvolvimento”. O autor critica a política neoliberal de privatização e o retorno a uma política de mercado, com Estado mínimo, que gera a “ingovernabilidade do país”. Não se pode adotar a política neoliberal como sendo a única saída para a superação da crise. Ao contrário, defende que se desenvolva uma política econômica social adequada à realidade brasileira, compatibilizando-se os projetos de desenvolvimento econômico com o desenvolvimento social, ou seja, a implementação de política econômica conjuntural e estrutural, o que caracteriza a Constituição de 1988, como sendo uma Constituição dirigente: estatal e social.

Diante deste quadro conjuntural social, político e econômico, tecem-se alguns questionamentos. Primeiro, em que se baseia o desenvolvimento sustentável almejado? Ou seja, o crescimento econômico aliado depende de razoável equidade de condições de oportunidades ou de equitativa distribuição de renda? Deparamo-nos então com duas teorias que fundamentam as respostas a estas indagações: a de Jonh Rawls (2000), que defende a distribuição de bens primários como questão basilar da justiça, e a teoria de Amartya Sen (2011), que defende como questão de justiça oportunizar condições equitativas, e assim respeitar as diferentes capacidades e projetos de vida.

Considerando-se a realidade socioeconômica brasileira de Estado Democrático de Direito, com economia capitalista, Estado regulador, Constituição Dirigente, que ocupa a sétima colocação entre as maiores economias mundial, em contraponto ao octogésimo quinto lugar no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (*on line*, acesso em

10/11/2013), questiona-se qual seria então a teoria mais adequada? Diante deste contexto de necessidade de efetivação de direitos sociais, defende-se a participação ativa do Estado Regulador com políticas emergenciais, para oferecer condições mínimas de sobrevivência. O que se contesta é a ausência de solução definitiva desses problemas, que vêm sendo combatido com paliativos de cunho paternalista, sem fomentar condições sustentáveis de efetiva solução do problema do desenvolvimento humano.

Em situação regular, onde o Estado oferte condições básicas de emprego e renda, entende-se que a teoria mais adequada é a teoria do economista indiano Amartya Sen, que defende uma equitativa oportunidade de condições, para que cada indivíduo possa, com seu conjunto de qualidades e vontades, exercer a liberdade de escolha de seus caminhos. É fato que, para exercer estas escolhas dos caminhos a trilhar (liberdade), há de se ter cidadãos educados. A educação é, portanto, condição mínima para que o cidadão desenvolva a liberdade de escolha, oportunizada pela igualdade de oportunidades.

Não por mera coincidência, a educação foi incluída pelo próprio Amartya Sen e seu parceiro Mahbub ul Hag como um dos indicadores que compõem o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado em 1990 e desde 1993 utilizado no relatório anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O PNUD utiliza o IDH, que tem como medida classificatória a expectativa de vida, o PIB e a educação. O Brasil encontra-se em octogésimo quinto lugar no ranking do IDH global de 2012, com a pontuação de 0,730, de 0 a 1 (*online*, acesso em 10/11/2013). É neste contexto socioeconômico que se estuda a repercussão da educação jurídica para o desenvolvimento.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) realiza anualmente um censo superior, onde são coletados dados sobre a educação superior, em acatamento ao Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, do então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que atribuiu ao INEP a competência para operacionalizar anualmente o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, sob a determinação de procedimentos operacionais por ato do ministro de Estado da Educação. Este decreto obriga as instituições públicas e privadas a fornecer as informações solicitadas para a elaboração do censo, com o preenchimento de questionários, o que denota a ingerência do Estado na educação básica e superior.

2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E AS DIRETRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Diante da realidade socioeconômica brasileira descrita no tópico anterior, defende-se que a educação não somente liberta ao fomentar o exercício da cidadania – leia-se como participação e oposição aos atos de governo e defesa e garantia dos direitos fundamentais (DAHL, 1997; SARTORI, 1994), bem como a efetivação dos direitos sociais, que necessitam de pessoas formadas e informadas para que desenvolvam atividades laborais, gerem renda e, conseqüentemente, conquistem os direitos sociais constitucionalmente previstos no artigo 6º, destacando-se o direito à educação, conforme estabelecido no artigo 205, por ser “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**”.

A defesa destes direitos de liberdade e igualdade se processa no Estado Democrático de Direito, no qual, segundo as reflexões do cientista político Norberto Bobbio (2000, p. 387), é marcante a característica de “transparência” da democracia, que se traduz na obra “Teoria Geral da Política”, capítulo “Democracia: os fundamentos”. Democracia para Bobbio significa “o poder em público”. A democracia, contrária aos governos autocráticos, deve governar com publicidade de seus atos e explica a necessidade de transparência e participação popular no governo.

Além de defender o “poder em público” como fundamento da democracia, Bobbio defende a informação dos cidadãos para que, conscientes de seus direitos, tornem-se cidadãos ativos. O cidadão informado dos seus direitos e ciente dos atos dos governantes constitui-se ferramenta eficiente para inibir o abuso de poder, e isso ocorre por meio da educação, não somente a clássica educação formal, mas também uma educação cidadã, que forme e informe sobre seus direitos e obrigações.

O regime democrático é, portanto, terreno fértil para efetividade do princípio da liberdade e da igualdade, que pode ocorrer tanto pela conquista de trabalho e, conseqüentemente, renda, como por meio de políticas públicas. E, em caso de omissão do Estado, por meio da promoção desses direitos sociais fundamentais, o cidadão tem o poder/dever de exigir judicialmente, em demandas individuais, ou em ações coletivas e

difusas, representadas pelo Ministério Público. Retorna-se então à necessidade primária de educação formal e cidadã, para que o indivíduo exerça ativamente seu papel e exija do Estado o cumprimento da sua função de garantidor das necessidades sociais mínimas.

Gina Pompeu (2005, p. 20), quando falou do tema efetivação dos direitos fundamentais à igualdade e liberdade, concretizada por meio da educação e exigível judicialmente pelo cidadão ao Estado, que deve desenvolver ações afirmativas de realização dos direitos sociais e o desenvolvimento econômico, abordou-o de forma coerente ao contexto sociopolítico atual:

Os debates dos partidos políticos no novo século, nas tribunas de todo o País, incentivam **a tomada de consciência da população para a necessidade de se mobilizar em defesa dos seus direitos**; ao incremento da cobrança social de uma ação fiscalizadora firme por parte da comunidade, tendo como partícipe o Poder Legislativo.

...

Estado de Direito e Democracia só se fazem viáveis se forem consideradas todas as suas relações com a sociedade. A comunidade deve alcançar um nível de educação e de amadurecimento que lhe permita, além de obter dos gestores públicos os serviços necessários ao seu bem-estar, que tenha também condições e autonomia para escolher seus administradores e representantes, controlar a qualidade e ajustar para a boa gestão pública.

Muito se discute a postura do Estado neste contexto de efetivação dos princípios de liberdade e igualdade. São duas as correntes clássicas: liberal (SMITH, 1996) e social (KEYNES, 1992), ou seja, um Estado mínimo ou um Estado interventor. O que se defende, entretanto, é um Estado regulador que respeite os direitos de liberdade e as normas de mercado, regulando-os. Um Estado que vá além do respeito às leis de mercado, que seja provedor de direitos mínimos de igualdade, que fomente a liberdade, o empoderamento dos cidadãos para agir de forma ativa perante o governo. Com fome, analfabetismo e desemprego, não se tem justiça social nem muito menos Estado Democrático de Direito. Os desenvolvimentos econômico e humano estão diretamente ligados, de forma que um não existe sem o outro, bem como os direitos fundamentais da liberdade não se efetivam sem a concretização dos direitos de igualdade formal e material.

Assim como os direitos de liberdade não existem sem os direitos de igualdade, os direitos constitucionais não existem sem a garantia desses direitos pelo Poder Judiciário. A autora Gina Pompeu (2005) defende, portanto, que o direito à educação é um direito subjetivo social exigível judicialmente, o que denota a força normativa da Constituição, teorizada por Konrad Hesse (1991), que se contrapõe à teoria de Ferdiand Lassalle

(2001), que defende ser a Constituição uma mera carta política, que tem sua efetividade pautada nas forças políticas e econômicas, fazendo uma distinção entre a Constituição jurídica e a Constituição real.

Nesse contexto de Estado Regulador, que vem fomentar a convivência harmônica entre liberdade e igualdade, o Ministério da Educação, do Governo Federal, criado há mais de 80 anos, tem como objetivo promover um ensino de qualidade, no âmbito da educação básica, profissional e superior. O Conselho Nacional de Educação (CNE) é o órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, instituído pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, com a função de exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação. Nesse diapasão, no âmbito da educação jurídica, instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, por intermédio da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Destaca-se, dessa Resolução as diretrizes educacionais apontadas no artigo terceiro, a seguir disposto:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Para a formação integral do discente, que tem suas bases no perfil do egresso capaz de raciocinar criticamente e tomar decisões por meio de atitudes coerentes com a dogmática jurídica com responsabilidade social, a Resolução nº9/2004 estabelece que o currículo seja composto por três eixos de formação: fundamental, profissional e prática, sendo os estágios: simulado e real integrantes do eixo de formação prática, com abordagem dos seguintes conteúdos:

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional,

Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional nº 9.394/1996, fundamenta a citada resolução ao estabelecer em seu artigo 2º que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, incluindo-os como princípio do processo de ensino-aprendizagem (artigo 3º). E é no eixo de formação prática do curso de Direito onde se articulam os conteúdos teóricos aos práticos, tendo como uma das disciplinas o estágio supervisionado real, que de acordo com a Lei de Estágio nº 11.788 de 2008 pode ser obrigatório (disciplina de Estágio) e não obrigatório. A disciplina de Estágio Supervisionado Obrigatório deverá ser realizada prioritariamente na própria instituição de ensino, por meio dos Núcleos de Prática Jurídica, conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

O estágio, segundo a Lei nº 11.788/2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, fazendo parte do processo educativo, devendo constar suas peculiaridades no Projeto Pedagógico do Curso, conforme definido a seguir:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

O professor Horácio Wanderlei Rodrigues (2012, p. 226-227), no artigo sobre “Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito”, em análise aos preceitos legais sobre o tema, elucida alguns entendimentos acerca do estágio e conclui que:

- a) atividade prática é gênero, enquanto estágio é espécie;
- b) atividade prática pode ser real ou simulada;
- c) estágio é necessariamente atividade prática real, na área específica do curso ao qual o aluno está vinculado, portanto voltada ao aprendizado profissional, e supervisionada pelo profissional com o qual está estagiando e orientado pela IES à qual está vinculado;
- d) estágio é estágio orientado e supervisionado, sendo inadequado falar em estágio curricular e estágio extracurricular, ou é estágio, ou não é;
- e) as atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado prático-profissional, são atividades pedagógicas, vinculadas ao processo educacional e devem ser necessariamente orientadas e supervisionadas pela IES;
- f) estágio pode ser realizado na própria instituição, naquelas áreas em que as especificidades permitam que a IES mantenha, ela mesma, instrumentos que possibilitem aos estudantes a atuação em situações reais; ou fora dela, em unidades concedentes;
- j) as atividades de prática jurídica simulada não são atividades de estágio, embora também tenham como objetivo a formação profissional e a qualificação para o trabalho.

Os normativos que orientam e determinam as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito pautam-se, portanto, na formação integral do discente, para que esteja apto a cumprir sua função socioeconômica, aliando-se teoria à prática, conforme se depreende dos três eixos de formação descritos na Resolução do Ministério da Educação, que vincula todos os cursos de Direito no Brasil. Neste contexto normativo, analisar-se-á, como caso de estudo, o currículo do curso de Direito da Unifor e suas práticas de ensino e aprendizado, com ênfase no eixo de formação prática e seus efeitos não somente para os discentes, mas também para a comunidade que se beneficia com os serviços ofertados pelo Escritório de Prática Jurídica, local de desenvolvimento da clínica jurídica.

O Plano Nacional de Educação de 2012 (*online*, acesso em 12/9/2013), que teve como relator o senador José Pimentel (PT-CE), identifica o crescimento no número de alunos matriculados na educação superior de 150% do ano de 2000 para 2011, estando 73,7% destes alunos matriculados em instituições privadas e 26,3% em instituições de ensino superior públicas. Aponta, ainda, que 17,6% da população de 18 a 24 anos frequentam ou já concluíram o ensino superior.

A democratização do ensino superior é inegável, conforme descrito nos índices constantes no PNE, que define em suas metas o aumento do investimento público em educação em todos os seus níveis, com políticas de acesso (ProUni, SiSU, FIES e Ciências sem Fronteiras) e qualidade da educação superior (SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior), com formação de professores, com expansão e desconcentração das universidades federais, com o aumento do número de matrículas no ensino superior e na pós-graduação, dentre outros.

Importante destacar que todas estas metas somente podem ser concretizadas com previsão orçamentária. Nesse diapasão, um avanço concreto do investimento do governo federal na educação é resultado da destinação de 75% dos recursos de todo o dinheiro dos *royalties* do petróleo extraído do pré-sal e metade do excedente em óleo que integra o Fundo Social, no valor de R\$ 736 bilhões, conforme Lei nº 12.351/2010, registrado no pronunciamento da Presidente Dilma Roussef para a televisão aberta, na noite do dia 21 de outubro de 2010, tal qual descrito no artigo 47 da referida lei.

3 O CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO DA UNIFOR E A CLÍNICA JURÍDICA NA COMPATIBILIZAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E DO DESENVOLVIMENTO HUMANO.

A Universidade de Fortaleza, da Fundação Edson Queiroz, foi instituída em 1968, com o fito de formar capital humano para o desenvolvimento regional, iniciando-se a oferta de seus cursos de graduação em 1973, com 16 cursos, dentre os quais o curso de Direito. Vindo a ser reconhecida pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria do MEC nº 350, de 12 de agosto de 1983. Na década de 1990, estruturaram-se os planos estratégicos, pautados no tripé ensino-pesquisa-extensão, que até os dias de hoje fundamentam a missão da Universidade, fomentando junto ao discente uma formação integral ao oportunizar, além de um ensino de qualidade, também experiências no âmbito da extensão que se aprofundam no âmbito da pesquisa, com estudo continuado

de pós-graduação. Esse tripé consolida a articulação entre teoria e prática, o que, por sua vez, forma cidadãos aptos a se inserir no mercado de trabalho.

O curso de Direito estava inicialmente vinculado ao Centro de Ciências Humanas – CCH, quando no ano de 2002 foi criada mais uma unidade de ensino, o Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, por meio da Resolução da Reitoria nº 24, de 1º de julho de 2002. O currículo vigente entrou em vigor no primeiro semestre de 2007, estabelecido pela Resolução do CEPE nº 28/2206, em atendimento às diretrizes curriculares da Resolução nº 9/2004 do CNE/CES.

A Universidade de Fortaleza – Unifor pauta-se na missão de “contribuir para a realização de ideais e sonhos, formando profissionais de excelência, mantendo o compromisso com o desenvolvimento socioambiental, científico e cultural”, fundada nos seguintes valores (*online*, acesso em 10/10/2013):

- Respeito ao homem e à sua diversidade, aos princípios democráticos e aos direitos humanos.
- Responsabilidade social e ambiental.
- Compreensão do ser humano como centro do processo educativo.
- Contribuição com as transformações científicas, econômicas, políticas, sociais, culturais e tecnológicas.
- Compromisso com a ética, a arte e a estética.

Diante do perfil docente e do perfil do egresso fundamentado na teoria freiriana (2005), o currículo do curso de Direito da Unifor se apresenta em 11 semestres, com carga horária total de 4.176 horas/aula, composto de 232 créditos, de 18h/a cada, com média de 24 créditos semestrais, sendo 220 créditos de disciplinas obrigatórias e 12 créditos de disciplinas optativas. O currículo não se divide em público e privado, ao contrário, pauta-se na publicização do Direito, em decorrência da hermenêutica constitucional de superioridade destas normas.

As disciplinas são ofertadas em sua íntegra tanto no período da manhã como no período da noite. Além dos dois turnos, são ofertadas algumas disciplinas à tarde. Em cada disciplina, ofertam-se em média oito turmas, o que fomenta ao aluno maior mobilidade de horários e quantidade de créditos por semestre. Cada aluno faz o curso em seu ritmo, de acordo com sua disponibilidade financeira e temporal. Outro diferencial, já mencionado, é o incremento do ensino com atividades de extensão e pesquisa. O aprendizado é construído além da sala de aula, por meio de participação em palestras, cursos, congressos, seminários, projetos especiais de voluntariado, grupos de estudo, monitoria, tudo ofertado pela própria Universidade.

Aliada às atividades de extensão, a pesquisa também é uma realidade na vida acadêmica dos alunos, que inclusive podem exercê-la com remuneração de bolsa da própria Instituição, e de parceiras com órgãos como a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

As disciplinas de estágio são divididas em Estágios I, II, III, IV e V, com carga-horária total de 360 h/a (horas/aula): Estágio I – disciplina de estágio simulado em Direito Civil; Estágio II – disciplina de estágio simulado em Direito Penal; Estágio III – disciplina de estágio simulado em Direito Trabalhista; Estágio IV – disciplina de estágio real; Estágio V – disciplina de estágio real.

O presente estudo focaliza as disciplinas curriculares de Estágio IV e V, estágio caracterizado como real, onde se desenvolve a clínica jurídica dos Estágios IV e V, denominado de Escritório de Prática Jurídica (EPJ). O EPJ do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Unifor foi criado no ano de 2000, com a realização de atividades multidisciplinares que giram em torno do atendimento jurídico à comunidade em geral, fornecendo serviços que vão além do âmbito estritamente jurídico, ofertados pelos setores de psicologia, serviço social e Núcleo de Mediação e Conciliação, do qual o Procon/Assembleia faz parte.

A Unifor foi pioneira no convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado do Ceará – DPGE, o que propiciou, além da assistência, assessoria e consultoria jurídica, o ingresso de ações judiciais por seu intermédio. Tal pioneirismo resultou na descentralização do núcleo de atendimento da DPGE e a consequente efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Ademais, considerando os demais serviços ofertados pelo EPJ, todos originários do atendimento inicial realizado pelos alunos, sob a orientação dos professores, também vem sendo instrumento de inclusão social.

Além do convênio firmado com a DPGE, a Unifor firmou convênio com a Justiça Federal e Estadual, que resultou na instalação de uma Unidade do Juizado Especial Estadual e outra Unidade do Juizado Especial Federal, ambas com processos virtuais desde seu nascedouro. Acrescendo-se aos convênios citados, foi firmado em 2011 um convênio com a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para instalação de uma unidade de conciliação do Procon, vinculada à Comissão de Defesa do Consumidor, que funciona no Núcleo de Mediação e Conciliação do EPJ.

O serviço prestado no Escritório de Prática Jurídica é, portanto, multidisciplinar, indo além do âmbito estritamente jurídico, propiciando atendimento integral ao assistido, com a prestação do serviço de Psicologia, do Serviço Social e do Serviço de Solução Extrajudicial de Disputas – Sesed, que se caracteriza como uma proposta de vanguarda com vistas a preparar o alunado para o exercício da advocacia consultiva e mediadora.

Visualiza-se a dimensão do EPJ por sua estrutura física e pela quantidade de serviços prestados. Quanto à dimensão física, o EPJ funciona no térreo do Bloco Z e em parte do primeiro andar, onde funciona o Núcleo de Mediação e Conciliação. No térreo, ficam as instalações da recepção do EPJ, as duas Unidades do Juizado Especial Estadual e Federal e as salas da supervisão do EPJ, a secretaria dos processos, as salas da psicologia e do serviço social e as 80 cabines de atendimento, sendo cada uma delas equipadas com um computador com acesso à internet, uma mesa e seis cadeiras.

Os dados que analisados são fruto do Relatório de Atividades do semestre 2013.1, que contou com 919 alunos matriculados nas disciplinas de Estágio IV e V, sob orientação de 52 professores. Consta-se que participaram, também, do Núcleo de Mediação e Conciliação do EPJ 83 alunos dirigidos por nove professores, e 20 alunos conduzidos por duas advogadas do Procon / Assembléia Legislativa. Observou-se, diante desse contexto que 1.467 petições foram protocoladas no Poder Judiciário. O quadro abaixo demonstra a estatística dos atendimentos realizados:

Atendimento Jurídico	6.738	83,84%
Atendimento do Setor de Psicologia	747	9,29%
Atendimento do Setor de Serviço Social	552	6,87%
Número total de atendimentos	8.037	100%

O serviço de psicologia é composto por uma equipe formada por uma psicóloga e cinco estagiários que desenvolvem as seguintes atividades: psicoterapia familiar breve, aconselhamento psicológico, acompanhamento de casos, atendimento psicoterapêutico, encaminhamentos, participação no Núcleo de Mediação e Conciliação e atuação em eventos científicos (UNIFOR, 2013).

O serviço social é formado por uma assistente social e uma estagiária, responsável pelos encaminhamentos às outras demandas social, além das jurídicas, a exemplo de serviços médicos, de odontologia, de seguridade social, entre outros. Para tanto, firma parceria com órgãos públicos, privados e do terceiro setor, com os quais tem contato

direto para que o assistido tenha todas as suas demandas atendidas/encaminhadas pelo EPJ.

Os assistidos são atendidos por uma dupla ou um trio de alunos, sob orientação de um professor, que o acompanha durante todo o semestre. Ao realizar o atendimento, o aluno faz a entrevista, estuda o remédio jurídico mais adequado, solicita os documentos pertinentes e elabora a peça jurídica, tudo discutido com o professor orientador. Este procedimento que vai do atendimento inicial à elaboração da peça jurídica pode variar de uma semana a duas, a depender também, é claro, do fornecimento pelo assistido dos documentos solicitados pelos alunos/professores. E os atendimentos versam, na sua maioria, sobre Direito de Família, conforme quadro demonstrativo (UNIFOR, 2013, p. 12):

RAMO DO DIREITO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Direito de Família	2.439	65,14%
Direito Civil	799	21,34%
Direito Comercial	29	0,77%
Direito Contratual e do Consumidor	154	4,11%
Direito Administrativo e Previdenciário	158	4,22%
Direito Penal	18	0,48%
Direito Sucessório	126	3,36%
Direito do Trabalho	6	0,16%
Outros	15	0,40%
Total	3.744	100%

O Núcleo de Mediação e Conciliação foi pioneiro na prestação de serviços, antevendo-se mais de 10 anos à Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que recomenda que as universidades tenham em seus currículos os meios consensuais de solução de conflitos. O currículo do curso de Direito da Unifor não somente é composto da mediação e da conciliação na prática, mas também de uma disciplina profissionalizante obrigatória, que estuda especificamente a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O Núcleo de Mediação tem números positivos em relação à quantidade de acordo realizados. Das 248 sessões de mediação e conciliação realizadas, 199 tiveram acordo. Isto representa mais de 80% de sessões realizadas com acordo. Esses números se repetem no Procon, onde das 72 audiências de conciliação realizadas, 51 obtiveram acordo, ou seja, mais de 70%.

Diante dos dados acima descritos, confirma-se a o pleno exercício da função social da Universidade como fator de transformação social de concretização do direito constitucional de acesso à justiça e da cidadania. Conforme destacam Pompeu e Marques (2013, p. 256), ao tratar das ações de responsabilidade social da Unifor: “A educação universitária deve favorecer processos de construção de cidadania como respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, à diversidade, e deve ainda atuar na promoção da cultura, sem sintonia com o contexto mundial e demanda local, regional”. E destaca a ambiência da educação, que, segundo os autores, “incita o sentido de comunidade ao tempo que incentiva o espírito de solidariedade e cooperação.”

CONCLUSÃO

Educação jurídica no contexto do desenvolvimento econômico sustentável representa, para a região, um avanço no desenvolvimento humano ao profissionalizar os egressos cientes de sua função social. E, no contexto das ações de responsabilidade social da Universidade, destaca-se a formação de cidadãos ativos, fortalecidos pelas ações sociais desenvolvidas por alunos e professores no Escritório de Prática Jurídica.

Demonstrou-se que houve aumento na oferta de vagas do ensino superior. A este fenômeno social denomina-se “democratização do acesso ao ensino superior”. O aumento dos índices da população matriculada nos cursos de graduação reflete, sem dúvida, na geração de emprego e renda. O crescente número de indústrias, resultado da globalização econômica e da estabilização da moeda no Brasil, que atraiu os investimentos externos, representa ambiente propício para o incremento cada vez maior dos recursos produtivos humanos, ou seja, o desenvolvimento humano, resultado da qualificação para o mercado de trabalho, que, por sua vez, resulta no aumento da renda dos trabalhadores. Observa-se, portanto, um ciclo virtuoso, onde um fator resulta positivamente no outro, no sentido de concretizar o crescimento econômico associado ao desenvolvimento humano.

É a responsabilidade social indo além das empresas e atingindo individualmente cada cidadão que tem uma formação profissional. Atividade pedagógica que liberta e, ao mesmo tempo, reverbera a favor da igualdade. A educação jurídica de qualidade, a exemplo da prestada pelo curso de Direito da Unifor, na medida em que fomenta condições ao egresso de exercer sua liberdade de escolha, também propicia a igualdade

material. O graduado, ao se encontrar apto a se inserir no mercado de trabalho, pode fazer suas escolhas profissionais e de vida de acordo com suas expertises.

Neste contexto, identificou-se a responsabilidade social da Unifor, ter como *mister* promover a igualdade material e ser partícipe do desenvolvimento humano e conseqüentemente do crescimento econômico local e global. Para tanto, vem sendo pioneira no processo de ensino e aprendizagem, com destaque à clínica jurídica que apresenta duplo viés: acadêmico e social, posto que propicia o desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes, indo além do que os normativos determinam.

Cumprе lembrar que não há liberdade sem condições mínimas de igualdade de oportunidades, como também não há condições de exercer os direitos sociais mínimos, a exemplo da educação e profissionalização, sem a garantia da liberdade. Nessa vertente, não se há falar em dicotomia entre os princípios da liberdade e da igualdade, defende-se a concatenação entre ambos. Revela-se que o regime democrático é campo fértil, ambiência necessária para a concretização desses princípios constitucionais. Ambos em prol do desenvolvimento econômico e humano, ou seja, favoráveis ao desenvolvimento econômico sustentável, na qual flui acesso ao emprego e à renda.

Nota-se que a educação dos discentes, sob o viés da responsabilidade social da sua profissão, repercute sobremaneira na formação humanizada dos egressos, ao unir a formação técnica à formação cidadã. Ressalta-se que, mesmo diante da empolgação gerada pelos números do Relatório do Escritório de Prática Jurídica, há a necessidade de a cada dia (re)pensar suas práticas pedagógicas no sentido de aperfeiçoamento constante, necessário no contexto da globalização econômica em que o Brasil está inserido, bem como em face do desenvolvimento local.

Cumprе salientar relevantes ações do governo federal para viabilizar a política educacional, com destaque a dois momentos: quando das metas da Política Nacional da Educação e quando da destinação dos recursos arrecadados no Campo de Libra de exploração do pré-sal. Destaca-se a Meta 12 PNE de “Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% da população entre 18 e 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no seguimento público”. Quanto aos recursos do pré-sal, destaca-se a destinação de destinação 75% dos recursos de todo o dinheiro dos *royalties* do petróleo extraído do pré-sal e metade do excedente em óleo que integra o Fundo Social, conforme a Lei nº 12.351/2010.

Neste contexto de efetivação dos direitos fundamentais positivados na Constituição Dirigente de 1988, conclui-se que a clínica jurídica é instrumento de compatibilização entre o desenvolvimento humano e o crescimento econômico. Pois não há liberdade sem educação, nem igualdade de oportunidades, sem ensinar o acesso ao emprego e à renda. Educação é pedra angular, que permite o exercício pleno da liberdade.

Eis o ciclo virtuoso entre liberdade, igualdade e educação jurídica, concretizada, especialmente pela metodologia empregada nas clínicas jurídicas, haja vista que fomentam educação jurídica que prepara o egresso para inserção no mercado de trabalho, sob a vertente da responsabilidade social do exercício da profissão. Educação que visa garantir o acesso à justiça, ao contraditório, à ampla defesa e sobremaneira a resolução dos conflitos, seja pelos meios extrajudiciais ou por intermédio das ações judiciais.

Na mesma esteira, professores, advogados e estagiários enxergam a parte como sujeito de direito, analisam o ser humano na sua compreensão psicológica, social, econômica e buscam efetivar os direitos desses assistidos por intermédio da mediação, da conciliação, de ajuda psicológica ou por fim, em parceria com a defensoria pública e com o Poder Judiciário, prestam serviço jurídico de excelência. Essa é a realidade, da metodologia de ensino jurídico, desenvolvida no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. In: **Pensar**. Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. v. 16. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006. p. 95-99.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. DOU de 23 dez.1996, seção I, p. 27.833.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Nº 10.172/2001**. Brasília/DF: 2001.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE; CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR – CES. **Resolução CNE/CES Nº. 9/2004.**

BRASIL, MEC – Ministério da Educação, INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira de **Plano Nacional de Educação – PNE (2012)**. Disponível em <www.inep.gov.br>, acesso em 19 set. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC Nº. 1.886/1994**. DOU de 5 de Jan. 1995, seção 3, p. 238.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE; CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR – CES. **Parecer Nº 211/2004.**

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei de Estágio nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.**

BRASIL. PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Empoderando vidas. Fortalecendo nações. **Atlas Brasil 2013**. Ranking IDHM. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=3749>>. Acesso em 10 nov. 2013.

COSTA, Edmilson. A globalização e o capitalismo contemporâneo. **Economês.info**. Disponível em <<http://www.economês.info/#!/artigos-edmilson/galleryPage>>, acesso em 20/09/2013.

COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Educação Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução: Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). São Paulo: RT, 1990.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/>>. Acesso em: 10 out. 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza: ABC, 2005.

POMPEU, Randal Martins. **Responsabilidade social das Universidades**. 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almino Pietta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RESOLUÇÃO Nº 2, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito**. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (orgs.). *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215-227.

ROUSSEFF, Dilma. Pronunciamento sobre o leilão do campo de libra em 21/10/2013. **Economia Uol**. Disponível em

<<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/21/leia-a-integra-do-pronunciamento-de-dilma-sobre-o-leilao-do-campo-de-libra.htm>>. Acesso em 22 out. 2013.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. v. 1 e 2, São Paulo: Editora Ática, 1994.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. v. I e II. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito**. Fortaleza. 2012.

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA. **Relatório de atividades. Escritório de Prática Jurídica. Semestre 2013.1**. Fortaleza: Unifor, 2013.